



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.913716/2014-78
Recurso Voluntário
Resolução nº 1002-000.444 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de julho de 2023
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente DEBRITO PROPAGANDA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que essa analise os documentos constantes dos autos e elabore Relatório Circunstanciado definitivo sobre a liquidez e certeza do crédito vindicado, nos termos da fundamentação.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por DEBRITO PROPAGANDA LTDA., em face do acórdão de nº 06-61.104, proferido pela C. 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (“DRJ/CTA”), objetivando sua reforma integral.

Por economia processual e por bem reproduzir os fatos, pedimos licença para transcrever o relatório constante do acórdão de julgamento proferido DRJ/CTA, o qual será complementado ao final:

“1. Trata-se de Manifestação de Inconformidade relativa a **Despacho Decisório** por meio do qual a autoridade responsável, em 06/05/2014, **não homologou as compensações** declaradas nos PER/DCOMP de nº 09031.62808.130110.1.7.02-5325 26802.09399.130110.1.7.02-8964.

2. O despacho referido (fl. 143), que examinou o crédito declarado no PER/DCOMP de nº 26802.09399.130110.1.7.02-8964, traz, entre outras informações:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
26802.09399.130110.1.7.02-8964	Exercício 2005 - 01/01/2004 a 31/12/2004	Saldo Negativo de IRPJ	10880-913.716/2014-78

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SINPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	46.395,07	0,00	0,00	0,00	0,00	46.395,07
CONFIRMADAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 46.393,07 Valor na DIPJ: R\$ 27.570,65
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 46.395,07
IRPJ devido: R\$ 18.824,42
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00
Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:
09031.62808.130110.1.7.02-5325 26802.09399.130110.1.7.02-8964
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/05/2014.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
3.608,65	721,72	2.362,21

3. Em oposição ao atendimento firmado pela Fazenda, **a interessada**, às folhas 04 a 04 **traz as seguintes contrarrazões**:

Conforme consta na Declaração de Informações Econômicas - Fiscais da Pessoa Jurídica (**DIPJ**) 2005 ano base de 2004 ficha 12 A linha 01, o **IRPJ a ser recolhido** neste exercício representa o total de **R\$ 18.824,42**.

Da mesma forma, nesta mesma declaração ficha 12 A linha 13, consta o valor total do **Imposto de Renda Retido na Fonte** de **R\$ 46.395,07** que poderá ser compensado com o IRPJ comentado acima, permanecendo um **saldo negativo de IRPJ** no total de **R\$ 27.570,65**, declarado nesta mesma ficha 12 A linha 20.

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.444 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.913716/2014-78

O valor referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte totalizando R\$ 46.395,07, poderá ter sua análise/origem na DIPJ 2005 ano base 2004 ficha 53 - Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte.

Tomando como base o saldo negativo do IRPJ descrito e demonstrado acima, foram elaboradas as Per/Dcomps de números 26802.09399.130110.1.7.02- 8964 e 09031.62808.130110.1.7.02-5325, ambas enviadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil em 13/01/2010.

Nestas Per/Dcomps constaram de forma "errônea" o valor do crédito do Imposto de Renda Retido na Fonte no total de R\$ 46.395,07 quando o correto seria somente o valor do saldo negativo do IRPJ de R\$ 27.570,65, saldo este suficiente para quitar os débitos constantes nestas declarações.

[...]

Como a solicitante não consegue efetuar a retificação do saldo negativo do IRPJ nas duas Per/Dcomps comentadas acima e devidamente declarado na DIPJ, uma vez que Secretaria da Receita Federal do Brasil não o permite, a Debrito solicita que se considere o valor correto para efeito da homologação destas declarações.

Senhor julgador, é este, em síntese, o ponto de discordância apontado nesta Manifestação de Inconformidade:

O saldo negativo de IRPJ de R\$ 27.570,65 é suficiente para quitar os débitos constantes nas duas Per/Dcomps que totalizam o valor de R\$ 3.608,65 cobrado no Despacho Decisório pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

4. Com fulcro nos argumentos transcritos pede insubsistência do despacho decisório.
5. É o relatório.” (g.n.)

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. INEXISTÊNCIA. PARCELAS CONFIRMADAS EM PARTE.

Parcelas que compõem o direito creditório informado na DCOMP quando confirmadas em parte permitem, em valor inferior ao imposto devido, impedem o reconhecimento do direito creditório pleiteado.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Não Reconhecido.

Em sessão do dia 27 de novembro de 2017, a DRJ/CTA ao apreciar a Manifestação de Inconformidade, entendeu por bem julgá-la **parcialmente procedente**, ao fundamento de que:

- (i) caberia à Interessada, para demonstrar a existência do saldo que alegou em suas contrarrazões, apenas apresentar comprovantes de retenção em fonte, pois essas são expressamente as parcelas de composição de crédito não confirmadas de forma expressa no exame detalhado do crédito;
- (ii) no que se refere às retenções não confirmadas, que confeririam base ao saldo negativo vindicado, cumpre registrar que não há reparo a fazer, pois há erro da Contribuinte no PER/DCOMP, no concerne ao CNPJ da instituição financeira responsável pela retenção sob o código de receita 3426, bem como não há registro em DIRF da retenção em fonte sob o código 8045;
- (iii) não obstante, os erros mencionados, em parte, podem ser superados pelo princípio da verdade material, destacando-se a consulta às bases do sistema DIRF;
- (iv) a parcela de R\$ 1.500,65 é passível de reconhecimento, em seu exato valor e limite, tendo em consideração o registro em DIRF;
- (v) no que concerne ao valor de R\$ 44.894,42, que se alega retido sob o código 8045 e que está vinculado ao CNPJ da própria Interessada, cumpre lembrar que estamos tratando da sistemática de retenção aplicada ao setor de propaganda, na qual a própria prestadora do serviço, não seu tomador, leva a efeito a “retenção em fonte”, mas isto não dispensa a correspondente informação em DIRF pela fonte pagadora da receita relacionada;
- (vi) não foi possível à Autoridade “a quo” confirmar, através dos sistemas de consulta à DIRF, a parcela de composição de crédito em questão e, portanto, cabe reiterar que inexiste erro na decisão questionada pela Interessada, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 4º da IN/SRF nº 123/92¹;
- (vii) do teor da Ficha 6-A resta claro que a receita de prestação de serviços, oferecida à tributação, é inferior ao rendimento informado na Ficha 53. Abstraindo mais essa omissão da Interessada, ainda é cabível examinar o que foi informado em DIRF pelas fontes pagadoras, destacando-se a ausência de comprovantes de retenção, dado que a lista de documentos anexos à Manifestação de Inconformidade não contempla a existência de tais documentos;
- (viii) é possível reconhecer, como adicional de parcelas de composição de crédito, o valor de R\$ 12.738,36 (R\$ 11.237,71 + R\$ 1.500,65), sem

¹ Art. 4º- A agência de propaganda deverá fornecer ao anunciante, até o dia 15 de fevereiro de cada ano, documento comprobatório com indicação do valor do rendimento e do Imposto de Renda recolhido, relativo ao ano-calendário anterior.

Parágrafo único – As informações prestadas pela agência de propaganda deverão ser discriminadas na Declaração de Imposto de Renda na fonte – DIRF Anual do anunciante.

Fl. 5 da Resolução n.º 1002-000.444 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.913716/2014-78

redução proporcional considerando que os rendimentos correspondentes são compatíveis com a informação da Ficha 6-A da DIPJ;

- (ix) o **IRPJ informado** como devido na Ficha 12-A da DIPJ correspondente é de **R\$ 18.824,42, valor maior** que as **parcelas de composição de crédito** passíveis de reconhecimento;
- (x) por fim, para o ano-calendário de 2004, a Interessada **não apresentava** qualquer valor de **saldo negativo de IRPJ** que pudesse ser utilizado como direito creditório em compensação.

Irresignada, a Recorrente apresentou **Recurso Voluntário** (e-fls. 172/181), no qual pleiteia a reforma do acórdão proferido pela DRJ/CTA sob a alegação de que:

- (i) as **receitas da Recorrente** que se submetem às regras de **auto recolhimento** (código 8045) são aqueles valores decorrentes da prestação de serviços de publicidade e propaganda e, no caso, trata-se de **R\$ 44.894,42**;
- (ii) não se cuida de localizar evidências de retenções, mas tão somente de **aferir a existência** de **recolhimentos** promovidos **pela própria Recorrente**, sob o código 8045 e, para tanto, as **guias DARF's** disponíveis à RFB são suficientes;
- (iii) por fim, aduz ser **indevida e ilegal** a exigência de **comprovação em DIRF** do tomador de serviços de publicidade e de propaganda prestados pela Recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação, na forma do artigo 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017² e pela Portaria CARF nº 6.786/2022³. Dele, portanto, tomo conhecimento.

² Art. 23-B. As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos

Fl. 6 da Resolução n.º 1002-000.444 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.913716/2014-78

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **15/05/2018** (e-fl. 184), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **14/06/2018** (e-fl. 166), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972⁴.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e atende os demais requisitos de admissibilidade, entretanto, **constato que não se encontra em condições de julgamento**, conforme discorrido a seguir.

Senão vejamos.

O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório referente ao **saldo negativo de IRPJ**, apurado no ano-calendário de 2004, no valor de **R\$ 27.570,65** (vinte e sete mil, quinhentos e setenta reais e sessenta e cinco centavos), oriundo do pagamento antecipado a título de **retenções na fonte**.

O Despacho Decisório (e-fl. 143), **não reconheceu o direito creditório pretendido**, de forma que, **não restou homologada a compensação** declarada nos PER/DCOMP's de números 09031.62808.130110.1.7.02-5325 e 26802.09399.130110.1.7.02-8964. Confira-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	46.395,07	0,00	0,00	0,00	0,00	46.395,07
CONFIRMADAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 46.393,07 **Valor na DIPJ: R\$ 27.570,65**
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 46.395,07

IRPJ devido: R\$ 18.824,42

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, **NÃO HOMOLOGO a compensação** declarada nos seguintes PER/DCOMP:

09031.62808.130110.1.7.02-5325 26802.09399.130110.1.7.02-8964

Imposto de Renda Retido na Fonte

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.000.424/0001-56	8045	44.894,42	0,00	44.894,42	Retenção na fonte não comprovada
60.942.638/0243-58	3426	1.500,65	0,00	1.500,65	Retenção na fonte não comprovada
Total		46.395,07	0,00	46.395,07	

que tratem: I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

³ Art. 1º Elevar a até 120 (cento e vinte) salários mínimos, o limite das turmas extraordinárias para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Parágrafo único. A elevação de limite atribuída às turmas extraordinárias não prejudica a competência das turmas ordinárias sobre os recursos voluntários tratados no caput.

⁴ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Fl. 7 da Resolução n.º 1002-000.444 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.913716/2014-78

Em 27 de novembro de 2017 foi proferido o acórdão recorrido pela C. 1ª Turma da DRJ/CTA (e-fls. 150/155), **confirmando parcialmente as retenções** no valor **R\$ 12.738,36** (doze mil, setecentos e trinta e oito reais e trinta e seis centavos). Contudo, **não reconheceu** qualquer valor, já que “o **IRPJ informado como devido na Ficha 12-A da DIPJ correspondente é de R\$ 18.824,42, valor maior que as parcelas de composição de crédito passíveis de reconhecimento**” (e-fl. 155, g.n.).

Para melhor ilustração do caso, transcrevo o seguinte trecho do acórdão recorrido:

“18. Do **sistema DIRF** consta o seguinte, quanto às **retenções sob o código 8045, informadas pelas fontes pagadoras** nos termos da IN/SRF nº 123/92:

CNPJ do Beneficiário do declarante : 00.000.424/0000-00

Ano-calendário : 2004

Situação : Aceita

AC	NOME DECLARANTE	REND. TRIB.	IMP. RETIDO
2004	BANCO DAIMLERCHRYSLER S.A.	72.105,57	1.081,60
2004	TV GLOBO LTDA	198.509,17	2.977,65
2004	HISAMITSU FARMACEUTICA DO BRASIL LTDA	128.614,51	1.929,22
2004	ASSOCIACAO BRASILEIRA DO ALUMINIO - ABAL	10.220,33	153,33
2004	DS POS PRODUCAO LTDA EPP	12.262,60	183,94
2004	TV GLOBO LTDA	327.465,31	4.911,97
		749.177,49	11.237,71

19. Tendo os dados em conta, bem como a verdade material e os comandos da IN/SRF nº 123/92 **é possível reconhecer**, como adicional de parcelas de composição de crédito, o valor de **R\$ 12.738,36** (R\$ 11.237,71 + R\$ 1.500,65), **sem redução proporcional** considerando que **os rendimentos correspondentes são compatíveis com a informação da Ficha 6-A da DIPJ**.

20. Não obstante o exposto, o **IRPJ informado como devido** na Ficha 12-A da DIPJ correspondente é de **R\$ 18.824,42**, valor **maior** que **as parcelas de composição de crédito** passíveis de reconhecimento.

21. Portanto, em verdade, **para o ano-calendário de 2004**, a interessada **não apresentava qualquer valor de saldo negativo de IRPJ** que pudesse ser utilizado como direito creditório em compensação.” (e-fl. 155, g.n.)

Como se vê, o acórdão recorrido confirmou o valor de R\$ 12.738,36 (doze mil, setecentos e trinta e oito reais e trinta e seis centavos), **remanescendo a glosa** no valor de **R\$ 33.656,71** (trinta e três mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e setenta e um centavos).

Quanto à **glosa** (código 8045), o acórdão recorrido se refere à necessidade da “**correspondente informação em DIRF pela fonte pagadora da receita relacionada**”, nos seguintes termos:

“13. **No que concerne** ao valor de **R\$ 44.894,42**, que se alega retido sob o **código 8045** e que está **vinculado ao CNPJ da própria interessada**, cumpre lembrar que estamos tratando da sistemática de **retenção aplicada ao setor de propaganda**, na qual a própria prestadora do serviço, não seu tomador, leva a efeito a “retenção em fonte”, mas isto **não dispensa a correspondente informação em DIRF pela fonte pagadora da receita relacionada**.

14. No tema cumpre observar que **não foi possível à Autoridade a quo confirmar**, através dos sistemas de consulta à DIRF, **a parcela de composição de crédito em questão** e, portanto, cabe reiterar que **inexiste erro na decisão questionada** pela

Fl. 8 da Resolução n.º 1002-000.444 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.913716/2014-78

interessada. Cabe também trazer à colação o disposto no parágrafo único do art. 4º da IN/SRF nº 123/92, in verbis:

Art. 4º- A agência de propaganda deverá fornecer ao anunciante, até o dia 15 de fevereiro de cada ano, documento comprobatório com indicação do valor do rendimento e do Imposto de Renda recolhido, relativo ao ano-calendário anterior.

Parágrafo único – As informações prestadas pela agência de propaganda deverão ser discriminadas na Declaração de Imposto de Renda na fonte – DIRF Anual do anunciante.

15. Em harmonia com a conclusão sobre a validade e correção do despacho decisório, cumpre lembrar que a **exigência de individualização no PER/DCOMP das retenções por fonte pagadora** encontra **fundamento no** disposto no **art. 943, §2º, do Decreto nº 3000/99**, diapositivo este que **exige da parte interessada a posse e apresentação do comprovante de retenção** para que tal pagamento possa ser empregado em compensação.” (e-fls. 153/154, os grifos em negrito são originais e os sublinhados são desta Relatora)

A respeito, pontuou a Recorrente:

Consoante assinalado acima, por força do disposto no **artigo 651**, parágrafo único do **RIR**, as **receitas da Recorrente** que se submetem às **regras de auto-recolhimento (código 8045)** são aqueles valores decorrentes da **prestação de serviços de publicidade e de propaganda**. No caso vertente, sob o ponto de vista numérico, trata-se de **R\$ 44.894,42**.

São valores representativos do IR devido, à alíquota de 1,5%, repise-se, recolhidos pela própria Recorrente.

A despeito deste fato, inconteste, o v. **Acórdão**, parece sugerir, sob o argumento da **ausência de comprovação documental**, vale dizer: diante da **não comprovação de retenção de valores**, o indeferimento do pleito de compensação.

(e-fl. 179, g.n.)

No caso dos autos, **não é possível considerar a ausência de DIRF como razão determinante para o não reconhecimento do direito creditório**, isso porque, às agências de publicidade caberá a prestação das informações relativas ao IRRF e ao anunciante caberá a obrigação de entregar a DIRF correspondente aos rendimentos que sofreram as respectivas retenções.

Com efeito, a Recorrente não pode ser responsabilizada pela falta ou eventual incorreção de informações nas DIRF's pelas fontes pagadoras, se comprovado, por outros meios que efetivamente ocorreu a retenção.

Colaciono abaixo precedente desta mesma 2ª Turma Extraordinária que afirma essa orientação:

COMPENSAÇÃO. RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. O **contribuinte tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras**, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, **ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora** (informe de rendimentos), **desde que consiga provar, por outros meios, que efetivamente sofreu as retenções que alega**. A prova insuficiente como, por exemplo, a apresentação tão somente de extratos

Fl. 9 da Resolução n.º 1002-000.444 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.913716/2014-78

bancários, impossibilita o reconhecimento do IRRF e a consequente homologação da compensação apresentada. (Processo nº 11040.900504/2010-51. Acórdão nº 1002-001.891. Sessão de 13/01/2021. Relator Marcelo Jose Luz de Macedo, g.n.)

Contudo, da análise da DIPJ/2005, em específico a Ficha 6A – Linha 8 (e-fl. 37), verifica-se que a **receita oferecida à tributação (R\$ 2.738.324,53) é inferior ao rendimento** informado na Ficha 53 (e-fl. 130), conforme pontuado pela decisão recorrida. Confira-se:

CNPJ: 00.000.424/0001-56		ND: 0001393632
Ficha 06A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral		
Discriminação		Valor
01. Receita da Export. Incent. Produtos-Belief até 31/12/1987		0,00
02 Crédito-Prêmio de IPI		0,00
03. (-) Vendas Canceladas e Devoluções		0,00
04. (-) Descontos Incond. nas Export. Incentivadas		0,00
05 Receita da Exportação Não Incentivada de Produtos		0,00
06 Rec. Venda no Mercado Interno de Prod. Fabric. Própria		0,00
07 Receita da Revenda de Mercadorias		0,00
08 Receita da Prestação de Serviços		2.738.324,53
Ficha 53 - Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte		
0001. CNPJ da Fonte Pagadora: 00.000.424/0001-56		
Nome: DEBRITO PROPAGANDA LTDA.		
Código da Receita: 8045 - Rendimentos não especificados (condenações judiciais, multas e vantagens); serviços de propaganda		
Rendimento Bruto		2.992.962,00
Imposto de Renda Retido na Fonte		44.894,42

Com efeito, a jurisprudência deste Conselho entendeu pelo reconhecimento proporcional das retenções às receitas efetivamente oferecidas à tributação, verbis:

RECEITAS FINANCEIRAS. OFERECIMENTO A TRIBUTAÇÃO DO IRPJ. IRRF PROPORCIONAL. PROVAS. Cabe à empresa fazer prova do direito de crédito que julga ter. O valor do IRRF aproveitável na declaração DIPJ deve ser proporcional aos valores das respectivas receitas/rendimentos comprovadamente oferecidos à tributação do IRPJ. (Processo nº 10880.909038/2009-81. Acórdão nº 120200.519. Sessão de 24/05/2011. Relator Carlos Alberto Donassolo, g.n.)

Embora tais elementos não sejam suficientes à formação de juízo conclusivo quanto à existência do crédito vindicado, configuram um princípio de prova que pode (ou não) ser corroborado por declarações e livros contábeis e fiscais de posse da Recorrente.

Portanto, nesse contexto, aplicando-se ao caso o **princípio da verdade material**, como correspondente àquela verdade ligada aos fatos que efetivamente ocorreram e considerando a necessidade de se perquirir a verdade material no âmbito do processo administrativo fiscal, o feito deve retornar à Unidade de Origem para verificação das retenções não confirmadas e do oferecimento à tributação das receitas relativas às respectivas retenções.

A Recorrente deverá ser intimada para, se assim desejar, manifestar-se nos autos e apresentar outros documentos que possam servir à solução do litúgio e ao cumprimento da diligência.

Do resultado da Diligência, será a Recorrente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias. Findo esse prazo, retornem-se os autos a esta Turma para julgamento.

É como voto.

Fl. 10 da Resolução n.º 1002-000.444 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.913716/2014-78

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin